João Carlos Ribeiro 16

Lei nº 773, de 30 de novembro de 1959.

Autoriza elevação de tributos

O Povo do Municipio de Brutal, por seus representantes resolveu, e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam majoradas as taxas discriminadas, no seguinte criterio:

Taxa s/ Atos da Economia do Municipio ou assuntos de s/ Competência (protocolo de requerimentos Cr$ 20,00

Idem sôbre talões de tributos superiores a Cr$ 100,00 incidente sobre o predial, territorial urbano, licença e inds. e profissões - Cr$ 10,00

Taxa de iluminação pública - Cr$ 60,00 p/ ano.

Taxa s/ o abate e transporte de bovinos - Cr$ 100,00 p/ capita

Taxa de Água

Residências particulares - Cr$ 90,00 p/ trimestre

Bares, hoteis, hospitais, fábricas, industrias, residencias coletivas etc; - Cr$ 180,00 p/ trimestre

Lavadores de veiculos - Cr$ 300,00 p/ trimestre

Taxa de Ligação de Esgotos e Fossas - Cr$ 60,00 p/ ano.

Taxas do Cemitério

Sepultura perpétua - Cr$ 2.000,00

Idem por 50 anos - Cr$ 800,00

Idem por 20 anos - Cr$ 400,00

Idem por 10 anos - Cr$ 200,00

Selo sepultamento de membros de familia em perpétua - Cr$ 1.000,00 p/pessoa

Terrenos de aluguel

1 quarta ou fr. (campos)	Cr$100,00
2 quartas ou fr. "	Cr$200,00
1 alqueire "	Cr$400,00
Por quarta ou fr. (cultura ou mais cultura)	Cr$250,00

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1960.

Mando, portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 30 de novembro de 1959.

Secretário

Registrada e publicada nesta Secretaria, na mesma data. I sec;

Lei nº 174, de 30 de novembro de 1959.

Altera sistêma de cobrança da taxa de assistência.

O Povo do Município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Taxa de Assistência passa a ser cobrada na base de 5 % (cinco por cento) assim incidindo sôbre os impostos territorial urbano, predial, licença e indústrias e profissões.

Art. 2º - O Produto da taxa de que trata o art. 1º